



Processo nº : E-12/003/84/2016  
Data de autuação: 21/01/2016  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018.  
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, que estabelece:

**"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.555 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,**

### **DELIBERA:**

**Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.**

**Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.**

**Art. 3º - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.**

**Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada**



por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional;  
2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro"

Às fls. 210, foi acostada cópia da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 19/09/2018.

Na peça de Embargos (às fls. 213/215), protocolizada em 24/09/2018, a CEG alega a existência de omissão na decisão em comento, afirmando que "(...) o Anexo II, parte 01, item 3 do Contrato de Concessão não obriga a Concessionária a apresentar as perdas físicas e não físicas segmentadas por mercados. Também é omissa no que toca à Instrução Normativa AGENERSA nº. 006, de 30 de julho de 2009, que trata de perdas de gás, uma vez que esta também não exige a apresentação de dados por segmentos, em observância ao Contrato de Concessão" e que "A obrigação da CEG, no que tange ao percentual máximo de perdas, visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3%, é relativa a todos mercados, globalmente analisados, razão pela qual é ilegal exigir a apresentação de dados por segmentos".

No Parecer de fls. 218/220, a Procuradoria esclarece: "(...) decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos



colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto.

A decisão proferida está devidamente fundamentada, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada.

Restou claro que o objetivo da embargante é a reanálise do mérito deste processo, que deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso.

Com base no exposto, afastada está a suposta omissão alegada."

Por fim, o Órgão Jurídico "(...) opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento (...)".

Instada a apresentar razões finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 212/2018, de 19/12/2018 (às fls. 225), a CEG protocoliza a Carta GEREG - 144/18, de 26/12/2018 (às fls. 227), solicitando a dilação do prazo por 10 (dez) dias, o que foi concedido por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 219/2018, de 28/12/2018 (às fls. 228).

A CEG envia suas razões finais por meio da Carta DIJUR-E-0022/19, de 07/01/2019 (às fls. 230/232), reiterando os argumentos apresentados nos Embargos e acrescentando que "(...) a divisão de mercados para apresentação das perdas físicas e não físicas, conforme solicitado no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3555/2018, não é viável, visto que a rede de distribuição da CEG é interligada, atendendo simultaneamente a todos os tipos de mercado. Logo, separar qual perda física é referente ao mercado convencional e qual é referente ao mercado termelétrico não é fisicamente possível.

Cabe ressaltar, no entanto, que o volume de gás não contabilizado, obtido da diferença entre o volume contabilizado de venda e o volume contabilizado de compra, pode ser apresentado na abertura solicitada na Deliberação AGENERSA nº 3555/2018, a saber: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

Esta separação se faz possível visto que, para o mercado de térmicas, por força de contrato, o volume de gás contabilizado na compra é igual ao volume de gás contabilizado na venda, fazendo com que o volume de gás não contabilizado seja zero. Em contrapartida, cabe destacar, que todo o volume de gás não contabilizado do sistema fica registrado no Mercado Convencional, ainda que, em parte, seja proveniente do Mercado Termelétrico. Desta forma:

- Mercado Convencional:  $Compra (m^3) - Venda (m^3) = Volume de gás não contabilizado$ ;

- Mercado Termelétrico:  $Compra (m^3) - Venda (m^3) = 0$ ;

- Mercado Global (Convencional + Térmicas):  $Compra (m^3) - Venda (m^3) = Volume de gás não contabilizado$ .



*Sendo assim, a Concessionária propõe (...) uma forma de apresentação das perdas, de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA Nº 006 e incluindo as informações de volume não contabilizado, separado por mercado convencional e mercado termelétrico. Uma vez aprovada a presente proposta pela AGENERSA, a Concessionária iniciará o envio das informações neste formato quando da apresentação das perdas referentes ao 1º trimestre de 2019."*

Às fls. 234/235, a CAENE informa que "1. (...) não há mecanismo que possa separar as perdas físicas por tipo de mercado.

*Como todos os clientes estão ligados no mesmo sistema de malha de distribuição, não é viável se ter a perda física por cliente.*

*2. Já na questão da perda comercial não física, isso é mais factível tecnicamente, pois explicou a CEG, o mercado termoelétrico tem o mesmo volume de venda igual ao volume de compra com a supridora, e neste caso a perda comercial sempre será zero, já no mercado convencional podemos ter os volumes comprados da supridora menos o volume de perda física do sistema, menos o volume de venda da Concessionária aos clientes, este resultado dividido pelo resultante do (volume de compra da supridora menos o volume das perdas físicas do sistema) resulta no percentual de perdas comerciais do mercado convencional, ou seja, o volume não faturado."*

Às fls. 237, a Procuradoria "(...) entende que nada impede a aplicação da autotutela para retificar desde já e parcialmente o art. 4º da deliberação embargada, determinando-se a apresentação de dados separados tão somente quanto às perdas não físicas. Cabe lembrar que não é possível medir as perdas físicas separadas por mercado".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 006/2019, de 22/01/2019, a CEG foi novamente instada a apresentar razões finais.

É o Relatório.

**Luigi Troisi**

**Conselheiro Relator**



Processo nº : E-12/003/84/2016  
Data de autuação: 21/01/2016  
Concessionária: CEG  
Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018.  
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

### VOTO

Trata-se de Embargos interpostos pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018<sup>1</sup>.

A princípio, cabe registrar a tempestividade da apresentação dos Embargos, uma vez que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial em 19/09/2018 e a peça recursal protocolizada em 24/09/2018, em observância ao prazo de 05 (cinco) dias fixado no *caput* do art. 78<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.555 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.

**Art. 2º** - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro"

<sup>2</sup> "Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade."



O mesmo não se pode afirmar quanto às razões finais visto que, em decorrência do pedido de dilação do prazo inicialmente concedido, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir de 26/12/2018. Considerando que a peça foi protocolizada em 07/01/2019, verifica-se a sua intempestividade. No entanto, analisaremos as alegações apresentadas tão somente por apreço ao debate.

Na peça de Embargos, a CEG alega a existência de omissão na decisão em comento, afirmando que "(...) o Anexo II, parte 01, item 3 do Contrato de Concessão não obriga a Concessionária a apresentar as perdas físicas e não físicas segmentadas por mercados. Também é omissa no que toca à Instrução Normativa AGENERSA nº. 006, de 30 de julho de 2009, que trata de perdas de gás, uma vez que esta também não exige a apresentação de dados por segmentos, em observância ao Contrato de Concessão".

Argumenta ainda que "A obrigação da CEG, no que tange ao percentual máximo de perdas, visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3%, é relativa a todos mercados, globalmente analisados, razão pela qual é ilegal exigir a apresentação de dados por segmentos".

De fato, o Contrato de Concessão não exige a apresentação dos índices de perdas separados por mercado, o que não impede que esta Autarquia exija, visto que a determinação contida na decisão ora embargada não contraria os termos contratuais, mas tão somente os complementa. Raciocínio idêntico vale para a Instrução Normativa AGENERSA nº 006/2009.

Ademais, caso a decisão deste Órgão Colegiado contrariasse algum dispositivo contratual ou legal, tal questionamento apenas seria cabível em sede de Recurso, e não de Embargos, tendo a CEG utilizado a via regimental inadequada.

Com efeito, a Procuradoria esclarece que "(...) decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto" e



que "A decisão proferida está devidamente fundamentada, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada".

Nas razões finais, a CEG acrescenta que "(...) a divisão de mercados para apresentação das perdas físicas e não físicas, conforme solicitado no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3555/2018, não é viável, visto que a rede de distribuição da CEG é interligada, atendendo simultaneamente a todos os tipos de mercado. Logo, separar qual perda física é referente ao mercado convencional e qual é referente ao mercado termelétrico não é fisicamente possível.

Cabe ressaltar, no entanto, que o volume de gás não contabilizado, obtido da diferença entre o volume contabilizado de venda e o volume contabilizado de compra, pode ser apresentado na abertura solicitada na Deliberação AGENERSA nº 3555/2018, a saber: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

Esta separação se faz possível visto que, para o mercado de térmicas, por força de contrato, o volume de gás contabilizado na compra é igual ao volume de gás contabilizado na venda, fazendo com que o volume de gás não contabilizado seja zero. Em contrapartida, cabe destacar, que todo o volume de gás não contabilizado do sistema fica registrado no Mercado Convencional, ainda que, em parte, seja proveniente do Mercado Termelétrico.

(...)

Sendo assim, a Concessionária propõe (...) uma forma de apresentação das perdas (...) incluindo as informações de volume não contabilizado, separado por mercado convencional e mercado termelétrico."

Com relação às alegações apresentadas nas razões finais da CEG, a CAENE elucida que "(...) não há mecanismo que possa separar as perdas físicas por tipo de mercado" e que "Como todos os clientes estão ligados no mesmo sistema de malha de distribuição, não é viável se ter a perda física por cliente".

A Procuradoria, por sua vez, orienta que "(...) nada impede a aplicação da autotutela para retificar desde já e parcialmente o art. 4º da deliberação embargada, determinando-se a apresentação de dados separados tão somente quanto às perdas não físicas".



A CEG apresenta novas razões finais por meio da Carta GEREG-006/19, de 25/01/2019, reiterando seus argumentos e destacando que "(...) *diante da impossibilidade de separação das perdas físicas e não-físicas por mercado (...), cabe falar somente em volume de gás não contabilizado (perda total) separado por mercado convencional e mercado termelétrico*".

Assim, com amparo nos Pareceres Técnico e Jurídico acostados aos autos, entendo que deve ser alterada a redação do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, mantendo-se a exigência de apresentação de dados separados por mercado quanto às perdas totais, não separadas por perdas físicas e não físicas, uma vez que a CAENE atestou a impossibilidade técnica de atendimento da aludida determinação.

Em que pese não se tratar de hipótese de inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade; entendo que a Deliberação deve ser alterada desde já, em respeito ao princípio da economicidade, evitando-se a interposição e tramitação de um Recurso desnecessário.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento, diante da inexistência de inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;
- Por autotutela, alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, que passará a ter a seguinte redação: "*Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas totais de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.*"

É o Voto,

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/84/2016  
Data 21/01/2016 Fis. 256  
Rubrica: Carlos Bastos Reis  
Assessora de Conselheiro  
AGENERSA  
ID Func. 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3601

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.555/2018, DE 12/09/2018.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento, diante da inexistência de inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada.

**Art. 2º** - Por autotutela, alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, que passará a ter a seguinte redação: "*Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas totais de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.*"

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro Presidente  
ID 44089767

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro Relator  
ID 44299605

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro  
ID 39234738

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro  
ID 50894617

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro  
ID 05546885